



FAUF
FUNDAÇÃO DE APOIO À
UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL-REI

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÃO

Ref.: SELEÇÃO PÚBLICA FAUF Nº 001/2016

Recorrente: SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação

Recorrida (apresentação de Contrarrazão): TI Services Telecomunicações EIRELI ME e TI Minas Tecnologia Ltda. ME

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela pessoa jurídica **SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação**, enviado através de e-mail em 06 de maio de 2016, bem como análise das contrarrazões interpostas pelas pessoas jurídicas **TI Services Telecomunicações EIRELI ME**, em 10 de maio de 2016 e **TI Minas Tecnologia Ltda. ME**, em 11 de maio de 2016.

DOS FATOS:

A Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João del-Rei – FAUF - realizou, no dia 03 de maio de 2016, a Seleção Pública nº 001/2016, cujo objeto consistia na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos, incluindo todos demais serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para implantação de 35 (trinta e cinco) novas unidades do projeto CVT's/UAITEC's, conforme previsto no TCT 21.08/15, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

Encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, a empresa TI Services Telecomunicações EIRELI ME obteve a primeira colocação, seguida das empresas TI Minas Tecnologia Ltda. ME, SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação, Metalsoft Sistema de Gestão Ltda e BRW, respectivamente.

Ocorre que a empresa SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação, em consonância com o item 17.1 do Edital, durante a Sessão Pública, manifestou intenção de recorrer, impetrou recurso, conforme acima citado, sendo o mesmo aceito por atender aos pressupostos recursais e ser apresentado de forma tempestiva.

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa TI Services Telecomunicações EIRELI ME deveria ter sido desclassificada antes do início dos lances, na fase de pré-qualificação,

2015/162



FAUF

FUNDAÇÃO DE APOIO À
UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL-REI

por não possuir em seu objeto social as atividades a serem contratadas no objeto no que se refere à instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos. Por seu turno, a TI Services Telecomunicações EIRELI ME apresentou contrarrazões ao recurso proposto pela participante SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação sustentando e demonstrando que é totalmente descabida a alegação da Recorrente de que não possui em seu objeto social as atividades inerentes ao objeto do Edital. Para tanto, anexa ao seu recurso seu cartão de inscrição de situação cadastral na Receita Federal, no qual consta a habilitação necessária para a efetivação dos serviços, conforme código e descrição das atividades econômicas secundárias, além de demonstrar que a Recorrente também não traz a habilitação da forma que ela exige, ou seja, a descrição "cabeamento estruturado", até por que esta descrição não existe nos registros da Receita Federal do Brasil. Por derradeiro, requer que a improcedência da peça recursal.

Quanto à empresa TI Minas Tecnologia Ltda. ME a Recorrente argumenta que a Recorrida descumpriu frontalmente as disposições editalícias contidas nos itens 1.2.1 e 6 do Anexo I do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, limitando a informar os equipamentos e materiais, sem contudo informar sobre as marcas dos produtos, impossibilitando a identificação da procedência e características dos materiais. Em sua defesa, a empresa TI Minas Tecnologia Ltda. ME apresentou contrarrazões ao recurso proposto pela Recorrente alegando que a proposta a ser apresentada pelos licitantes deveriam estar condizentes com a cláusula 8.1.5 do Edital, enfatizando que a sua atende ao dispositivo citado. A empresa TI Minas Teconologia Ltda. ME ressalta ainda que a Recorrida se atém apenas ao fato de que em sua proposta não foi discriminada a marca dos equipamentos, justificando, para tal, que durante sua cotações para composição de planilha de preços, seus fornecedores apresentaram mais de uma marca que atendem as descrições do Termo de Referência.

DAS PRELIMINARES:

Em análise a Ata de Reunião da referida Seleção Pública resta claro, que a empresa SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação, manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Outro fato que não resta dúvida é quanto à tempestividade do recurso da referida empresa. Esta se utilizou das previsões editalícias estabelecidas no item 17.2 do edital pertinente, *in verbis*:

20/5/12



17.2 As razões dos recursos serão apresentadas no prazo de três dias úteis, contado a partir da sessão ou da data de ciência da decisão.

Ora, não há que se falar em intempestividade do mesmo, haja vista que a manifestação foi regularmente realizada, sendo enviado eletronicamente, via e-mail, as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias. É o que resta comprovado dos autos administrativos.

No que tange à apresentação de contrarrazões, todos os concorrentes tiveram a oportunidade de apresentar contrarrazões, no prazo de 03 (dias), após a interposição do recurso.

Assim, nenhum dos princípios que norteiam os processos administrativos foi infringido.

Vale ressaltar que, apesar de ainda não ter havido a fase de habilitação, cujo recurso interposto alusivo à licitante TI Services Telecomunicações EIRELI ME seria decorrente e pertinente, a Comissão de Seleção Pública já fez a análise, considerando que já está de posse da documentação da Empresa em função da fase de pré-qualificação.

DO MÉRITO:

Ultrapassada a deliberação das preliminares vertentes, adentra-se ao mérito da questão.

A Recorrente aduz que a empresa TI Services Telecomunicações EIRELI ME deveria ter sido desclassificada antes do início dos lances, na fase de pré-qualificação, por não possuir em seu objeto social as atividades a serem contratadas no objeto no que se refere à instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos. Em relação à alegação da Recorrente, a Comissão de Seleção Pública da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João del-Rei – FAUF – entende que os documentos apresentados pela empresa TI Services Telecomunicações EIRELI ME por ocasião da pré-qualificação, juntamente com a documentação comprobatória anexa às contrarrazões apresentadas, atenderam às exigências editalícias. Ademais, não há na Lei de Licitações, no Decreto 8.241 e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. A exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados. Some-se ao exposto o fato de que a ampla concorrência ser princípio basilar da Licitação. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a

20/5/12

participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF).

Face ao exposto, o argumento esposado pela Recorrente não merece amparo. Sendo assim, a **Comissão de Seleção Pública é pelo indeferimento do recurso apresentado contra a licitante TI Services Telecomunicações EIRELI ME.**

Quanto à alegação de que a proposta da empresa TI Minas Tecnologia Ltda. descumpriu frontalmente as disposições editalícias contidas nos itens 1.2.1 e 6 do Anexo I do Termo de Referência do Instrumento Convocatório, limitando a informar os equipamentos e materiais, sem contudo informar sobre as marcas dos produtos, impossibilitando a identificação da procedência e características dos materiais, a Comissão de Seleção Pública salienta que o edital do certame em questão estabeleceu, como condição de participação, a especificação de marca, identificação da procedência e características dos materiais. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de qualquer notícia acerca de impugnação ao edital no prazo legal. Ocorre que não exercido o direito de impugnação do edital em tempo hábil, tem-se que as cláusulas editalícias foram aceitas tacitamente pelos participantes, ficando os licitantes adstritos às regras nele previstas. Assim, os requisitos previstos no edital de licitação devem ser regularmente observados, devendo todos os interessados diligenciar para o cumprimento de todas as exigências de maneira integral, sob pena de desclassificação. No presente caso, verifica-se que a indicação das marcas é necessária para assegurar qualidade, eficiência e segurança na aquisição dos produtos que devem ser adequados ao regular cumprimento do contrato, de forma a selecionar a melhor proposta para a Administração, que ofereça maior garantia de qualidade, durabilidade, rendimento e segurança. Vale ressaltar que a exigência da marca não restringiu ou frustrou o caráter competitivo da licitação, nem desrespeitou o princípio da isonomia, tanto que empresas classificadas no certame, concorrendo em igualdade de condições, apresentaram toda a documentação exigida.

Diante dos fatos narrados, a **Comissão de Seleção Pública é pelo deferimento do recurso apresentado contra a licitante TI Minas Tecnologia Ltda. ME.**

Diante de todo o exposto, e baseada nos termos do item 17.5 do Edital, a Comissão de Seleção não reconhece a desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar (TI Services Telecomunicações EIRELI ME.), sobretudo pela não comprovação dos fatos e pela ausência de argumentos jurídicos válidos, e reconhece a desclassificação da empresa TI Minas Tecnologia Ltda. ME, por contrariar as disposições editalícias.

20/5/12



FAUF
FUNDAÇÃO DE APOIO À
UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO JOÃO DEL-REI

Sendo assim, os autos deverão ser enviados ao Presidente da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João del-Rei – FAUF, senhor Jucélio Luiz de Paula Sales, que terá competência para a decisão final.

Por fim, publique-se a presente decisão, obedecendo ao disposto no item 17.4 do Edital, que diz *in verbis*:

17.4 Os participantes deverão acompanhar no site: http://www.ufsj.edu.br/fauf/selecao_publica2016.php, a divulgação dos resultados das análises dos recursos.

São João del-Rei, 12 de maio de 2016.

Lilian Regina de Menezes Silva
Presidente da Comissão de Seleção Pública 001/2016
Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João del-Rei